



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 26/11/2025
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 5473/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).</p> <p>Autoria: Senador Renan Calheiros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação do projeto, com duas emendas apresentadas.	<p>O PL tem como tem como objetivos: a) elevar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre alguns tipos de instituições financeiras, merecendo destaque a majoração da tributação das chamadas fintechs; b) aumentar de 12% para 24% a participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa (bets), bem com distribuir o incremento aos demais entes federados nos anos de 2026 a 2028; c) instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda); e d) prever a possibilidade de o residente ou domiciliado no exterior pleitear, no prazo de cinco anos, a restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os lucros e dividendos remetidos para beneficiário no exterior pago a maior em relação aos limites estabelecidos no dispositivo legal.</p> <p>Para tanto, a proposição está dividida em quatro Capítulos, conforme descrito a seguir. O Capítulo I descreve o objetivo do PL. O Capítulo II trata das alterações relativas às contribuições sociais. Para isso, altera-se a Lei 7.689/1988, para elevar a alíquota da CSLL incidente sobre alguns tipos de instituições financeiras, com aumento de 9% para 15%, no caso de instituições de pagamento; administradoras de mercado de balcão organizado; bolsas de valores e de mercadorias e futuros; entidades de liquidação e compensação; e outras sociedades que venham a ser consideradas instituições financeiras pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Já as sociedades de capitalização e as sociedades de crédito, financiamento e investimentos terão aumento da alíquota de 15% para 20%. O Capítulo também versa sobre a contribuição social das bets sobre a Receita Bruta de Jogo, a GGR (Gross Gaming Revenue).</p> <p>O Capítulo III institui, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Programa Pert-</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 26/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Baixa Renda, com vistas à regularização de débitos tributários e não tributários vencidos até a data de publicação da lei, inclusive aqueles abrangidos por parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamento de ofício realizado após a publicação da norma, desde que o requerimento de adesão seja apresentado dentro do prazo legal.</p> <p>O Capítulo IV, que traz as disposições finais, estabelece que o residente ou domiciliado no exterior poderá pleitear, no prazo de cinco anos e conforme o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, o crédito correspondente à diferença apurada quando a soma da alíquota efetiva de tributação incidente sobre os lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, distribuidora de lucros e dividendos, e a alíquota aplicável à remessa desses lucros e dividendos ao beneficiário no exterior superar a soma.</p> <p>O relator apresentou duas emendas. A primeira delas faz alterações redacionais:</p> <p>a) inclui a expressão “de que tratam os” entre as palavras “parcelamento” e “arts.”, no caput do art. 8º; b) substitui a palavra “trata” por “tratam” no caput do art. 6º; no caput do art. 7º; no caput do art. 10; no caput do art. 11; e no caput do art. 12; c) inclui ponto final ao fim do caput do art. 12; e</p> <p>d) substitui a expressão “trinta dias” por “30 (trinta) dias” no caput do art. 14.</p> <p>A segunda emenda pretende determinar a vacatio legis da lei, prevendo sua entrada em vigor na data de sua publicação e produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 2º e 3º; a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, quanto ao art. 15; e a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.</p> <p>Foram apresentadas 172 Emendas, pendentes de análise.</p> <p>1. Até o momento foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 70-T e nºs 71 a 172.</p>
2	<p>PLP 223/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em razão de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Izalci Lucas	Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.	<p>O PLP propõe inserir o art. 21-C no Estatuto da Micro e Pequena Empresa, para conceder prorrogação de seis meses no recolhimento de impostos em localidades sujeitas a estado de calamidade pública que tenha sido reconhecido na esfera federal. Além disso, o projeto delega a regulamentação do benefício a ato normativo a ser editado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda incumbido de disciplinar os aspectos tributários do regime especial a que fazem jus, por previsão constitucional, as micro e pequenas empresas.</p> <p>O relator deixa explícito na proposição que a inserção do art. 21-C deve ocorrer dentro da seção IV do Capítulo IV da Lei Complementar 123/2006, que disciplina o recolhimento dos tributos devidos, e não na seção V, que trata do repasse do produto da arrecadação. Além disso, propõe duas emendas para: a) substituir a expressão “reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional” por “reconhecido pelo Poder Executivo federal”, expressão consagrada na legislação federal de proteção e defesa civil; e, b) Substituir no dispositivo de vigência o termo “promulgação” por “publicação”.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 26/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PLP 60/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados.</p> <p>Autoria: Senadora Ivete da Silveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao projeto, com as emendas nºs 1 a 3-CAS.	<p>O PLP propõe alterações na LC 123/2006 para elevar o limite de receita bruta anual do Microempreendedor Individual (MEI) de R\$ 81 mil para R\$ 140 mil, com atualização automática pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Estabelece ainda uma faixa intermediária de contribuição para MEIs com receita entre R\$ 81.000,00 e R\$ 140.000,00, com alíquota de 8% sobre o salário-mínimo mensal, além de permitir que o MEI mantenha contrato com até 2 empregados, ampliando o limite atual de 1 empregado, prevendo regras para contratação temporária em casos de afastamento legal. Por fim, determina que o mecanismo de atualização anual dos limites será feito pela variação acumulada do IPCA dos 12 meses anteriores, com divulgação até o último dia útil de janeiro. Na CAS, foram propostas três emendas para incluir na ementa a expressão “Super MEI”, termo por meio do qual a iniciativa legislativa ficou conhecida e suprimir dispositivos relacionados à correção automática pelo IPCA e à possibilidade de ampliação do limite de contratação do número de empregados.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 3-CAS.</p>
4	<p>PL 4443/2025</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.</p> <p>Autoria: Senador Renan Calheiros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PL, composto por nove artigos, cria a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE). Para tal: a) determina que o poder público elabore e mantenha atualizada a Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE), definindo quais substâncias serão priorizadas pela política, revisando-a periodicamente sob bases técnicas, tecnológicas, de risco de suprimento, e de relevância econômica e essencialidade; b) estabelece princípios norteadores da política, seus objetivos, bem como instrumentos que serão utilizados para atingi-los; c) dá organicidade à estruturação de ZPTM no País, por meio de autorização para que o poder executivo a regulamente; d) sujeita os projetos dentro das ZPTM ao licenciamento ambiental especial de que trata a Lei 15.190/2025; e, e) altera, respectivamente, o Código de Minas (Decreto-Lei 227/1967), e a Lei da Agência Nacional de Mineração (Lei 13.575/2017), para incorporar à legislação vigente a PNMCE.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para, entre outros dispositivos: a) propor que a Lista de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) seja atualizada na forma de regulamento; b) estabelecer que a LBMCE deverá ser utilizada para indicação das etapas dos processos tecnológicos vinculados aos minerais sob sua classificação que condicionarão a aplicação dos instrumentos de fomento e priorização de que tratam a PNMCE; c) definir que, a cada prorrogação, seja a área de autorização de pesquisa reduzida no mínimo em cinquenta por cento (50%) daquela outorgada, e, também, que as áreas consideradas livres (devolvidas para União, aguardando licitação) tenham prazo máximo de 2 anos para serem ofertadas aos potenciais mineradores; d) estabelecer preço mínimo para o acesso às áreas; c) definir que que os fundos de desenvolvimento – Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), e Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) – possam ser utilizados para desenvolvimento de projetos de mineração e transformação mineral dentro das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTMs), inclusive para</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 26/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>extração mineral fora delas, mas que os recursos sejam destinados à transformação mineral em projetos e empreendimentos em seus territórios; e) permitir utilização do Fundo de Desenvolvimento de Infraestrutura Regional Sustentável, de que trata o art. 32 da Lei 12.712/2012, para desenvolvimento de projetos de mineração e transformação mineral vinculados à transição energética; f) estipular que os projetos habilitados pela política mineral, especificamente quanto à transição energética, possam fazer uso dos instrumentos previstos na Lei 14.801/2024, que dispõe sobre debêntures de infraestrutura; g) sugerir que seja o Ministério de Minas e Energia o responsável pela implementação das políticas de mineração em questão, em consonância com as demais políticas implementadas pelas pastas envolvidas, como Ministérios da Fazenda (MF); do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), e do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); h) separar os conceitos de minerais considerados críticos e estratégicos; i) aplicar sistema de rastreabilidade ao longo da cadeia envolvida na mineração e na transformação mineral de que trata esta lei, de forma proporcional ao porte da empresa; e, j) estabelecer que a lei entra em vigor na data de sua publicação, estipulando ressalva de "em até três anos" para os efeitos relacionados ao art. 7º, que trata da renúncia parcial de 50% da área sob autorização de pesquisa e do prazo de disponibilidade da área desonerada.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.</p>
5	<p>PL 552/2019</p> <p>Ementa: Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Plínio Valério	Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CDH; e com uma emenda apresentada.	<p>O projeto institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com recursos constituídos por: a) dotações a ele destinadas no orçamento da União; b) multas decorrentes de descumprimento das normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991, que trata das cotas de contratação profissional das pessoas com deficiência; c) o rendimento das aplicações financeiras realizadas com os recursos do próprio Fundo; d) outros aportes a ele consignados. Ademais, trata da destinação de recursos ao Fundo, alterando a legislação para permitir que contribuintes pessoas físicas e jurídicas possam deduzir do imposto apurado as contribuições repassadas ao Fundo. Por fim, delega a regulamento o encargo de definir a organização e a gestão do Fundo.</p> <p>O relator vota favoravelmente ao parecer aprovado na CDH, que emendou o texto para dispor sobre os objetivos do Fundo, direcionando-os ao financiamento de programas e projetos relacionados com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência. Por sua vez, apresenta emenda para que as deduções do imposto, permitidas pelo PL, sejam aplicadas até 2027, e não 2023, como estabelecido pelo texto original.</p> <p>A Emenda nº 3, pendente de análise, propõe possibilitar que doações possam ser abatidas diretamente do imposto devido no momento da apresentação da declaração de ajuste anual, dando o mesmo tratamento da Lei 13.797/2019, existente para os Fundos dos Idosos, bem como do ECA, para os Fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, ao Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e aos fundos semelhantes estaduais e municipais que, porventura, forem instituídos.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 26/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CDH. 2. Em 06/10/2023, foi apresentada a Emenda nº 3.
6	MSF 28/2024 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição, autorização para celebração de acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República do Senegal e a República Federativa do Brasil. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Fernando Farias	Favorável à matéria, nos termos do PRS que apresenta.	A mensagem submete à apreciação do Senado Federal autorização para celebração do Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República do Senegal e a República Federativa do Brasil, em consonância com ação promovida pelo Clube de Paris, fórum que reúne credores oficiais bilaterais desde 1956. A suspensão insere-se no marco da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida (DSSI), lançada em 2020, para enfrentar os efeitos econômicos e fiscais causados pela pandemia de COVID-19 e teve como foco a liberação de espaço fiscal imediato para que o país africano pudesse reforçar gastos em saúde pública, proteção social e estabilização econômica. O Brasil, como credor membro do Clube, aderiu ao tratamento comum e aplicou às suas exposições bilaterais os mesmos termos acordados multilateralmente. O acordo firmado previu a suspensão temporária de pagamentos de juros e amortizações com maturidades elegíveis, em caráter estritamente limitado no tempo. Inicialmente, a suspensão abrangeu o período de 1º/5 a 31/12/2020, sendo posteriormente prorrogada até 30/6/2021 e novamente estendida, pela última vez, até 31/12/2021. Essa suspensão não implica perdão da dívida que totaliza US\$ 4.888.782,59 abrangendo somente os vencimentos devidos pela República do Senegal à República Federativa do Brasil no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex) entre maio de 2020 e dezembro de 2021. Cabe ressaltar que a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida (DSSI) não prevê a concessão de descontos sobre o valor devido, mas somente a dilação do prazo de pagamento com aplicação de juros compensatórios correspondentes, de modo que o valor presente líquido dos débitos originais é preservado.
7	MSF 29/2024 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição, autorização para celebração de acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República do Congo e a República Federativa do Brasil. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Fernando Farias	Favorável à matéria, nos termos do PRS que apresenta.	Trata-se de mensagem da Presidência da República para submeter à apreciação do Senado Federal texto do Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República do Congo e a República Federativa do Brasil, em consonância com ação promovida pelo Clube de Paris. A suspensão em comento insere-se no marco da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida (DSSI, na sigla em inglês), lançada em 2020 para enfrentar os efeitos econômicos e fiscais causados pela pandemia de covid-19. A dívida totaliza US\$ 9.997.055,18 e abrange o reescalonamento de atrasos observados até maio de 2020 e dos vencimentos devidos pela República do Congo à República Federativa do Brasil no âmbito do Acordo de Reestruturação de Dívida Brasil-Congo, de 2014, no período de maio de 2020 e dezembro de 2021. Ressalta-se que a DSSI não prevê a concessão de descontos sobre o valor devido, mas mera dilação do prazo de pagamento com aplicação de juros compensatórios correspondentes, de modo que o valor presente líquido dos débitos originais é preservado.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 26/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>MSF 30/2024</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição, autorização para celebração de acordo de Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fernando Farias	Favorável à matéria, nos termos do PRS que apresenta.	<p>A mensagem trata da autorização para celebração de acordo de Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique.</p> <p>Em decorrência do impacto social e econômico provocado pela pandemia da covid-19, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI emitiram um comunicado no qual instaram todos os credores bilaterais a suspenderem os pagamentos devidos pelos países pobres integrantes da lista da <i>International Development Association</i> (IDA), entre os quais se encontra a República de Moçambique.</p> <p>A dívida oficial da República de Moçambique com o Brasil é composta por valores em atraso de duas operações: a) do Contrato de Reestruturação de Dívida firmado pelo Brasil e por Moçambique em 31/8/2004, cujo pagamento foi suspenso em razão da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida (<i>Debt Service Suspension Initiative - DSSI</i>), durante a pandemia; e b) do montante referente a contratos de financiamento à exportação para construção e realização de obras complementares do Aeroporto Internacional de Nacala, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). No último caso, o pagamento das prestações referentes ao financiamento junto ao BNDES foi interrompido em maio de 2017 e prestações inadimplidas foram indenizadas ao banco pela União. O valor da dívida afetado pelo Acordo totaliza US\$ 143.004.618,06, Valores devidos por Moçambique após dezembro de 2021 não são objeto da reestruturação. Sallienta-se que a DSSI não prevê a concessão de descontos sobre o valor devido, mas somente a dilatação do prazo de pagamento com aplicação de juros compensatórios correspondentes.</p>
9	<p>MSF 74/2025</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Augusta Brito	Favorável à matéria, nos termos do Projeto de Resolução do Senado apresentado.	<p>Trata-se de mensagem da Presidência da República para submeter à apreciação do Senado Federal autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80.000.000,00, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE. O Programa PROFISCO III - CE, continuidade dos programas anteriores (PROFISCO I e II), tem como objetivo aperfeiçoar os instrumentos de gestão fiscal, financeira e patrimonial, promovendo maior eficiência, transparência e sustentabilidade das contas públicas. Os anteriores já haviam contribuído para avanços na arrecadação, no controle do gasto público e na modernização dos sistemas de informação fiscal. O PROFISCO III consolida essa trajetória, introduzindo novas dimensões tecnológicas e de governança orientadas às boas práticas internacionais.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.